

A. I. N° - 936763-2/06
AUTUADO - COMERCIAL DE MÓVEIS BIG LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.02.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0013-02/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte comprovou o recolhimento da exigência fiscal, antes do início da ação fiscal. Infração descharacterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/08/2006, e exige o valor de R\$ 578,35, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária parcial, na condição de Microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo aplicada a multa de 60%;

O autuado, em 04/10/06, interpõe recurso defensivo à fl. 12, apresentando cópia do DAE no valor de R\$ 480,61, recolhido em 23/02/06 através do Banco do Brasil, fl. 22, referente à Antecipação Parcial das notas fiscais n°s 938029 e 938030. Esclarece também que o ICMS – Antecipação Parcial relativo às notas fiscais n°s 022386, 3190 e 27610, foi recolhido, conforme cópia do DAE, fl. 18, através do BRADESCO – AG. IBICARAÍ, em 05/07/06, com os respectivos acréscimos legais. Salienta o autuado que apenas ocorreu um erro de digitação relativo à nota fiscal n° 3192, constando, por engano o n° 3197, diz que para comprovar sua alegação colacionou aos autos, cópia da folha de seu livro Registro de Entradas, fls. 25 a 27, onde se encontra corretamente lançada a nota fiscal n° 3192.

Finaliza solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O auditor designado para proceder à informação fiscal às fls. 32 a 33, depois de discorrer sucintamente acerca da acusação fiscal e das alegações defensivas, assevera que a única dúvida remanescente em relação ao efetivo pagamento, pelo autuado, do débito exigido seria em relação à nota fiscal n° 3192, tendo em vista que na cópia do DAE apresentado pela defesa consta a nota fiscal n° 3197, digitada por equívoco, nos termos apresentado pela defesa. Entretanto, o informante assegura que, ao consultar a cópia do livro Registro de Entradas - LRE, colacionada aos autos pelo autuado, não restou dúvida alguma quanto ao erro de digitação, em face da concordância entre a aludida nota fiscal e seu registro no LRE.

Por fim, opina pela homologação do pagamento e o consequente arquivamento do processo na IFMT-SUL.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama a falta de recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial, relativo às notas fiscais n°s 3192, 938029 e 938030 que ingressaram no estabelecimento do autuado em fevereiro de 2006, fl. 04.

A defesa apresenta comprovação, através de cópias de DAEs, que efetuou o recolhimento antes do início da ação fiscal, das notas fiscais n°s 938029 e 938030, fl. 10. Em relação à nota fiscal n° 3192, ficou evidenciado que recolhera após o prazo legal, entretanto com a incidência dos acréscimos legais devidos, e antes do inicio da presente ação fiscal. Tendo em vista que no DAE carreado aos autos para comprovação do pagamento, consta o número da nota fiscal como sendo 3197. Afirmando

tratar-se de erro na digitação, o autuado demonstra sua alegação através da cópia do livro Registro de Entradas, onde consta com os mesmos dados o registro da nota fiscal nº 3192.

Em sua informação fiscal o auditor designado afirma, depois de examinar os elementos apresentados na peça defensiva, ser pertinente a ponderação apontada de erro de digitação e reconhece o efetivo pagamento pelo autuado do débito exigido antes da ação fiscal e requer a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos na inspetoria de origem.

Constatou da análise das peças que compõem o presente Auto de Infração que, as cópias dos DAEs e do livro Registro de Entradas, colacionadas aos autos pela defesa, evidenciam claramente que o autuado recolhera, antes do inicio da ação fiscal, o ICMS relativo a Antecipação Parcial, objeto da exigência fiscal, ora em lide.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o não cometimento da infração que lhe fora imputada, eis que, recolhera os valores atinentes à Antecipação Tributária Parcial exigida, antes do inicio da ação fiscal, ora em lide.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 936763-2/06 lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS BIG LTDA.**,

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR